



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 54.575 (Processo nº 2005/53426-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 0193/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a ONG. INSTITUTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE BARCARENA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES – Presidente á época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ERRO FORMAL.

- 1-Contas irregulares e imputação de débito.
- 2-Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao erário e pela infração à norma legal.
- 3- Isenção de responsabilidade solidária.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2005/53426-8

Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº. 193/2004

Objeto: Projeto “Educar e Socializar”

Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Responsável: Ildefonso Augusto Lima Paes

Procedência: ONG. Instituto Nossa Senhora de Nazaré de Educação, Esporte e Lazer

A 6ª Controladoria, em manifestação as fls.39/42, opinou pela irregularidades das contas, com aplicação de multa regimental disposta no art. 233, inciso I, alínea "a"(caso as contas sejam julgadas irregulares) e art. 233, inciso VI (pela a remessa intempestiva), em razão da emissão da Nota Fiscal nº. 8539 (fls.12), emitida pela empresa em 01/09/2005, ou seja fora da vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas (fls. 50/52), em razão da Nota Fiscal nº 8539, as fls. 12, emitida pela empresa Opção Informática Ltda, datada de 01/09/2005, fora da data limite para emissão (23.06.2005), solicita que sejam citados: O responsável pelas contas objeto do presente convenio, Sr. Ildefonso Augusto Lima Paes; a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, Presidente a época da ASIPAG, a Sra. Mariza da Serra Nogueira, Assistente Social, subscritora do relatório final de supervisão de convênio (fls. 36).

Citados, os interessados apresentaram defesa.

O Órgão Técnico, em parecer complementar as fls. 95/97, ratificou suas conclusões, pela irregularidade das contas com devolução de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos dos respectivos consectários legais e aplicação das multas regimentais. Sugeriu ainda que seja responsabilizada solidariamente pela devolução glosada, a Sra. Sonia Lucia Bastos Maranhão, Presidente a época da ASIPAG, conforme previsto no Art. 2º da Resolução 13.989/95 TCE/PA.

O Ministério Público de Contas (fls.101/103) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), acrescido dos respectivos consectários legais, nos termos estabelecidos nos art. 38, inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 09/02/93, da Lei Orgânica do TCE/PA, sujeito a aplicação de multa com base no art. 233, inciso I, "a" (pelas contas irregulares) e art. 233, inciso VI do Regimento Interno TCE/PA, ato 24/94 (pela intempestividade).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Sugeriu que a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, responda solidariamente pelas contas sob exame.

É o Relatório.

V O T O;

Julgo irregulares (art. 158, Inciso III RI-TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Ildefonso Augusto Lima Paes, com a devolução do valor de R\$-30.000,00(trinta mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela irregularidade (art. 243, I, "c") e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo debito apontado (art. 242). Deixo de atribuir a solidariedade, visto que a responsabilidade de prestar contas da verba recebida é do ordenador das despesas e não do responsável pela secretaria conveniente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas do Sr ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES – Presidente à época, CPF nº 255.744.932-68, à devolução da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente a partir de 23-03-2005, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

III- Deixar de atribuir responsabilidade solidária a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, Presidente à época da ASIPAG, em razão da obrigação de prestar contas da verba recebida sere do ordenador de despesas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de março de 2015

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmº. Srs. Consºs..., NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TE-IXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
Aj/0100026-